



PORTARIA Nº 050/2021

A Presidente do CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.084/1985, **CONSIDERANDO:**

- a importância da avaliação das condições de oferta de cursos e programas de instituições de educação profissional técnica de nível médio e de ensino superior para a emissão de Parecer de credenciamento de instituição de ensino, reconhecimento de cursos, autorização de cursos e polos que integram o Sistema de Ensino do Estado do Ceará;
- o artigo 1º da Resolução CEE nº 467, de 9 de maio de 2018, que estabelece a realização prévia de avaliação das condições de oferta de cursos e programas a ser feita por especialistas, cabendo ao interessado as providências para a sua realização;
- a necessidade de reduzir o tempo de tramitação dos processos no CEE, dando agilidade à conclusão das solicitações.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido que a avaliação de Instituições de Ensino Superior (IES) e de instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com vistas à sua regularização no que se refere a credenciamento de instituição de ensino, reconhecimento de cursos e autorização de cursos e polos será feita previamente.

Parágrafo único – A solicitação para proceder à avaliação de que trata o *caput* deste artigo, antecederá ao pedido encaminhado à Presidência do CEE.

Art. 2º - A instituição deverá solicitar ao Conselho um Especialista Avaliador ou uma Comissão Avaliadora que realizará o processo avaliativo, escolhido dentre os profissionais cadastrados no Banco de Avaliadores do Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Caberá à instituição de ensino interessada o pagamento do *pro labore* do Avaliador ou da Comissão de Avaliação, conforme valor estabelecido pelo CEE.

Art. 4º - Para realizar a avaliação, o Especialista ou a Comissão designada deverá utilizar instrumento de avaliação específico, indicado pelo CEE, de acordo com a oferta do nível ou modalidade de ensino em processo de avaliação, (Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação Superior e Escola de Governo).

Art. 5º - Concluída a avaliação, o Especialista ou a Comissão deverá encaminhar, exclusivamente, ao Conselho o Relatório circunstanciado de forma física ou eletrônica.

§1º - De posse do Relatório e, se favorável, o CEE comunicará à instituição interessada para que possa protocolar a solicitação, acompanhada com os demais documentos, conforme o pleito.

§2º - Caso o Relatório seja desfavorável, o CEE comunicará à instituição da impossibilidade de dar início ao processo.

Art. 6º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2021

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Presidente do Conselho Estadual de Educação

Registre-se e Publique-se